



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523584-80.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1523584-80.2024.8.26.0228
Apelante: RODRIGO CAMARGO
Apelado: Ministério Público
Comarca: São Paulo
Juiz(a): Dr(a). Marcela Raia de Sant'Anna
Voto nº 31516

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Rodrigo Camargo foi condenado por receptação dolosa, ao conduzir veículo furtado, sabendo tratar-se de produto de crime. A defesa apelou alegando insuficiência probatória e ausência de dolo, pleiteando absolvição ou desclassificação para receptação culposa, além de alteração do regime prisional e substituição da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo na conduta de Rodrigo Camargo ao receber e conduzir veículo furtado, e se a sentença deve ser anulada por insuficiência probatória.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de receptação dolosa foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais.

4. A defesa não apresentou provas da origem lícita do bem ou da conduta culposa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apreensão de bem furtado em poder do réu gera presunção de responsabilidade, cabendo à defesa demonstrar a licitude da posse. 2. Depoimentos de policiais são válidos e equivalentes aos de testemunhas civis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 59; art. 33, § 2º; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 23.10.2018.

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021.

STJ, AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 10.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **RODRIGO CAMARGO** contra a r. sentença de fls. 118/125, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois)

meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e, preliminarmente, arguiu a nulidade da sentença por insuficiência probatória. No mérito, requer a absolvição, por ausência de comprovação do dolo. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para a modalidade culposa, a alteração do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 129/133).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 137/140).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 151/157).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 1º de outubro de 2024, em horário incerto, mas entre 18h20min e 20h50min, RODRIGO CAMARGO, qualificado à fl. 10, recebeu, e, neste último horário, na Avenida da Inconfidência Mineira, altura do nº 688, Aricanduva, nesta cidade e Comarca, conduzia o veículo Fiat/Argo, placas QQQ0D67, avaliado em R\$52.053,00 (cinquenta e dois mil e cinquenta e três reais), pertencente a Natalino de Oliveira, que sabia se tratar de produto de crime (cf. B.O. às fls. 24/28 e auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega às fls. 17/18).

Segundo o apurado, na data supra, por volta das 18h20min, a vítima estacionou seu veículo Fiat/Argo, placas QQQ0D67, na Doutor Corinto Balduino Costa, na altura do nº 400, Tatuapé, nesta Capital. Pouco após, durante sua ausência, o automóvel foi subtraído por indivíduos(s) não identificado(s), mediante o emprego de chave falsa (módulo de ignição alternativo).

Em seguida, em circunstâncias ignoradas, o denunciado recebeu aludido veículo de pessoa que não era sua legítima proprietária, sabendo tratar-se de produto de crime, e passou a conduzi-lo.

Ato contínuo, volta das 20h50min, o denunciado conduzia o veículo pela Avenida da Inconfidência Mineira, altura do nº 688, Aricanduva, nesta Capital, quando foi interceptado por uma equipe da Polícia Militar, que, através do emplacamento, identificou que o carro era produto de furto.

Em vistoria, os policiais constataram que o miolo de ignição se encontrava danificado, e que o veículo estava sendo acionado por meio de outro módulo de ignição.

Indagado, o denunciado afirmou que estaria conduzindo o veículo para outro local e receberia R\$300,00 (trezentos reais).

Preso em flagrante, conduzido até o Distrito Policial e formalmente interrogado, o denunciado permaneceu em silêncio (fl. 12).

O automóvel foi restituído à vítima (fls. 17/18).

Com efeito, a falta de indicação concreta de quem, de fato, lhe entregou o veículo, junto ao fato de o carro estar sendo acionado por módulo de ignição alternativo, demonstra – de forma inequívoca – que o denunciado tinha plena ciência da origem espúria do bem.

Ante o exposto, denuncio RODRIGO CAMARGO como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal” (fls. 55/56).

A preliminar arguida, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência referente ao crime de furto anterior (fls. 24/28), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação do veículo (fls. 17/18), pelo laudo pericial de constatação e fotografiação (fls. 89/94), pelo laudo do veículo (fls. 97/101), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é certa.

O réu, que ao ser ouvido na fase inquisitiva, *“ficou em silêncio (fl. 12), em juízo negou os atos. Disse que lhe foi oferecido R\$ 100,00 para transportar o veículo por um rapaz denominado “Alemão”. Não percebeu que o módulo de ignição estava alterado. Não desconfiou que era produto de furto. Não confessou o crime aos policiais”* (r. sentença, fls. 120).

O policial militar Gêneses Pereira dos Santos, ouvido em juízo, disse *“que estavam na base quando foram informados sobre o furto de um veículo momentos antes e que pelo sistema de monitoramento estaria na sua área de patrulhamento. Saíram em diligências e visualizaram o veículo. Abordaram-no, o réu não resistiu e admitiu que o veículo era objeto de furto. O veículo estava com outro módulo e miolo de ignição. O réu alegou que estava levando o veículo para outro local e receberia R\$ 300,00. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar **Leonardo Castanheira Martins**”* (idem, fls. 120).

Como se observa, as testemunhas policiais militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição

funcional.

Os policiais militares Gêneses Pereira dos Santos e Leonardo Castanheira Martins prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que estavam na base quando foram informados sobre o furto recente de um veículo e que, pelo sistema de monitoramento, identificaram que o automóvel estaria em sua área de patrulhamento. Ao saírem em diligência, localizaram o Fiat Argo conduzido pelo acusado que confessou informalmente a autoria delitiva.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(...)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

No caso sob exame, a prova coligida torna evidente a ciência, por parte do acusado, acerca da origem espúria do veículo. Com efeito, o automóvel encontrava-se com o sistema de ignição adulterado, sendo acionado por módulo alternativo, circunstância que, por si só, evidencia a ciência da origem ilícita.

Ademais, o intervalo de apenas 2h30min entre o furto do veículo e a apreensão com o réu reforça a conclusão de que tinha conhecimento da procedência criminosa.

O réu sequer soube informar o nome, endereço

ou qualquer outro dado qualificativo sobre quem lhe entregou o automotor, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Em crimes de receptação, sabe-se que a apreensão da **res furtiva** em poder do réu, faz com que a defesa assuma a obrigação de demonstrar - inequivocamente - a licitude do bem em poder do réu e da conduta, sob pena de gerar a presunção de responsabilidade.

Sobre a temática:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, **"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). (...) (AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021) – destacamos.

Portanto, era mister que o réu demonstrasse a legitimidade da posse do bem apreendido. Porém, nada comprovou, não descumprindo o ônus que lhe cabia.

Evidenciado, assim, que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem apreendido, que, à propósito, ficou demonstrada pela vertente probatória, de rigor reconhecer o crime de receptação, na sua forma **dolosa**, como previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, a pena foi corretamente

agravada pela reincidência (fls. 95/97).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Observo que o acusado, mesmo sendo reincidente, foi obsequiado com a estipulação do regime inicial **semiaberto**, o que se mantém. Inviável a adoção do regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, bem como ausentes os requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR